



SIMP nº. 000314-017/2020

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso, representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Comodoro/MT, doravante designado **COMPROMISSÁRIO**, e, de outro lado, o representante do estabelecimento Panificadora e Mercado Chalé do Pão LTDA. EPP [CNPJ 07.427.308-0001/67], Sr. Nilson Correa, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº. 730.824.499-72, doravante designado **COMPROMITENTE**, deliberam assinar o presente termo de ajustamento de conduta:

**CONSIDERANDO** competir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo prevê o art. 127, art. 129, II, da Constituição Federal, complementado pelo art. 25, I, da Lei Complementar Estadual nº. 27/1993 e art. 1º, IV da Lei nº. 7.347/1985;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor como direito fundamental do cidadão, o que, inclusive, é um dos princípios da ordem econômica, consoante dispõe o artigo 5º, inciso XXXII e artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, segundo o artigo 4º da Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho; o incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo;

**CONSIDERANDO** que são direitos básicos do consumidor, previstos no artigo 6º, incisos I e III, da Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de



produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, e a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

**CONSIDERANDO** que é obrigação dos estabelecimentos realizarem a comercialização dos produtos dentro do teor das normas da vigilância sanitária e legislação ordinária pertinentes ao tema;

**CONSIDERANDO** que, nos termos artigo 18, § 6º, incisos I e II, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos e os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

**CONSIDERANDO** que constitui crime contra as relações de consumo vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo, segundo dispõe o artigo 7º, inciso X, da Lei n.º 8.137/90, sujeitando o infrator à pena de detenção de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa;

**CONSIDERANDO** que a competente equipe de Vigilância Sanitária de Comodoro, durante inspeção no estabelecimento comercial **Panificadora e Mercado Chale do Pão Ltda EPP** [CNPJ 07.427.308-0001/67], encontrou **53 [cinquenta e três]** produtos impróprios para o consumo humano, que estavam expostos à venda, conforme autos de apreensão nº 001/2020, 002/2020 e 003/2020;

**CONSIDERANDO** a **reincidência** por parte desta empresa no ilícito acima descrito [conduta esta que já foi, inclusive, objeto de TAC, por duas vezes – SIMPs nº. 001955-017/2018 e 001315-017/2019];

**CONSIDERANDO** que, por questão de equidade e razoabilidade, estabeleceu-se para cada produto apreendido o valor de compensação, a título de dano moral coletivo, de R\$ 150,00 [cento e cinquenta reais];



**RESOLVEM** celebrar compromisso de ajustamento de conduta, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - A título de dano moral coletivo, o **COMPROMITENTE** assume a obrigação de pagar **R\$ 7.950,00 [sete mil novecentos e cinquenta reais]** ao Fundo Municipal de Saúde de Comodoro [Banco do Brasil, conta-corrente nº. 24.043-5, agência nº. 1272-6], que será utilizado exclusivamente em benefício da Vigilância Sanitária Municipal.

**Parágrafo primeiro** - Esta obrigação poderá ser aprazada em até **20 [vinte] parcelas iguais, mensais e sucessivas, a primeira vencendo em 20/05/2020**, sendo que, caso não haja pagamento de uma, as demais serão consideradas vencidas, devendo o valor remanescente ser corrigido monetariamente [IGPM], acrescido de juros de 1% ao mês e multa de 2% sob o montante apurado, sujeitando o comprometente às medidas judiciais cabíveis, inclusive à execução específica na forma da lei.

**Parágrafo segundo** - O **COMPROMITENTE** deverá apresentar, mensalmente, os comprovantes dos depósitos encimados, ao Ministério Público.

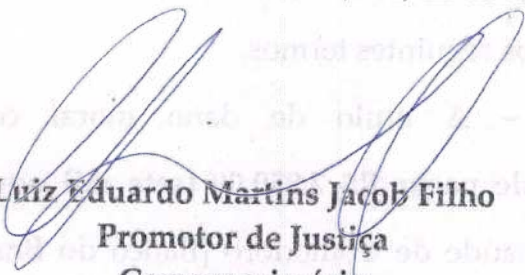
**CLÁUSULA SEGUNDA** - Em caso de nova reincidência devidamente apurada pelos órgãos competentes, como o PROCON e a Vigilância Sanitária, o **COMPROMITENTE** pagará, a título de multa, **R\$ 5.000,00 [cinco mil reais]** ao Fundo Municipal de Saúde de Comodoro [Banco do Brasil, conta-corrente nº. 24.043-5, agência nº. 1272-6], que será utilizado exclusivamente em benefício da Vigilância Sanitária Municipal, sem prejuízo das demais sanções legais.

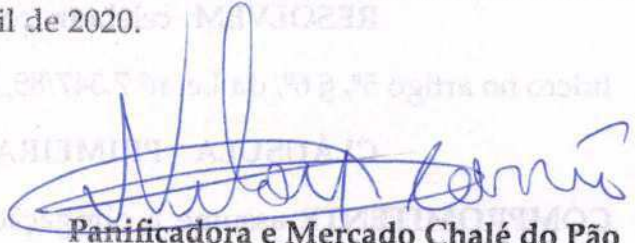
**CLÁUSULA TERCEIRA** - O presente compromisso de ajustamento de conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial, sem prejuízo das demais medidas a serem eventualmente adotadas pelo Ministério Público, inclusive em caso de alteração das circunstâncias fáticas, visando dar total cumprimento ao presente.

Com o TAC ora celebrado, que produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, o tomador do compromisso registra que promoverá o arquivamento o presente Inquérito Civil no tocante ao investigado, em momento oportuno.



Comodoro/MT, 22 de abril de 2020.

  
**Luiz Eduardo Martins Jacob Filho**  
**Promotor de Justiça**  
**Compromissário**

  
**Panificadora e Mercado Chale do Pão**  
**Nilson Correa**  
**Compromitente**